



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Informação SLC nº 026/2023

Curitiba, 26 de julho de 2023.

**Assunto:** Análise da impugnação apresentada pela empresa **CTM LIFE SAFETY**, no Pregão Eletrônico nº 031/2023 (PROAD 1340/2023), destinado às “adequações nas instalações de prevenção de incêndio, incluindo execução de parede de compartimentação, readequação da rede de hidrantes, readequação do sistema de detecção e alarme de incêndio, instalação de guarda-corpos e corrimãos e execução de ampliação da drenagem pluvial, no edifício sede do Arquivo e Almoxarifado deste TRT, situado na Rua Vidal Natividade da Silva, 555 – Bairro Cajuru – Curitiba – PR, conforme exigências contidas neste Edital e seus anexos.”

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise por esta Secretaria de Licitações e Contratos da impugnação apresentada pela empresa **CTM LIFE SAFETY** (CNPJ 71.314.744/0003-90), no Pregão Eletrônico nº 031/2023 (PROAD 1340/2023).

Em seu arrazoado, a impugnante sustenta que:

*“As atividades contempladas neste processo licitatório possuem duas áreas de atuação completamente distintas e não relacionadas, requerendo qualificação técnica específica e especializada para cada uma delas.*

*O item 11.4 do Anexo II – Memorial Descritivo, bem como os itens 07 e 08 do Anexo III – Planilha Orçamentária, requerem qualificação especializada em Sistemas Eletrônicos de Proteção Contra*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*Incêndio. A correta intervenção na central de Detecção BOSCH FAP-5000 requer treinamento de certificação da equipe no fabricante e comprovação de qualificação técnica em sistemas com certificação UL/FM e/ou EN54. Os demais itens do certame competem a qualificação em construção civil, bem diferente do exposto acima.*

*Uma empresa de construção civil interessada em participar da concorrência não terá qualificação técnica para executar as atividades do item 11.4 do anexo II, assim como empresas de engenharia elétrica não terão qualificação técnica para as demais atividades que competem à engenharia civil.*

*Com o objetivo de promover a ampla concorrência no certame, solicitamos que seja criado um grupo somente com as atividades de civil, e outro com as atividades eletroeletrônicas, no caso itens 07 e 08 do anexo III, permitindo assim a participação exclusiva no grupo de interesse e especialização de cada empresa”*

Instada a se manifestar sobre o teor da impugnação, a Coordenadoria de Projetos e Planejamento/Secretaria de Engenharia e Arquitetura – SEA, deste Tribunal, área demandante da contratação, asseverou que:

*Em atenção aos termos da impugnação feito pela empresa CTM LIFE SAFETY, inscrita sob o CNPJ 71.314.744/0003-90, referente ao **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2023**, cujo objeto é a execução de serviços para adequações nas instalações de prevenção de incêndio no edifício sede do Arquivo e Almoxarifado deste TRT, situado na [Rua Vidal Natividade da Silva, 555 – Bairro Cajuru – Curitiba – PR](#).*

*A empresa alega que as atividades contempladas neste processo licitatório possuem duas áreas de atuação completamente distintas e não relacionadas, requerendo qualificação técnica específica e especializada para cada uma delas, e por este motivo solicita que seja criado um grupo somente*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*com as atividades de civil e outro com as atividades eletroeletrônicas. Neste sentido, seguem os seguintes esclarecimentos e justificativas:*

*A presente contratação tem por base a adequação das instalações ao projeto aprovado de prevenção e combate a incêndio aprovado junto ao Corpo de Bombeiros. Quanto aos aspectos técnicos a opção pela contratação centralizada em uma única empresa de engenharia considera que a execução dos serviços, como execução de parede de compartimentação, adequações na rede de hidrantes, guarda-corpos e corrimãos, instalação de infraestrutura e componentes do sistema de detecção e alarme de incêndio, blocos de emergência e acionamento da bomba de hidrantes são interdependentes entre si, ou seja, a execução de qualquer destes serviços tem impacto na execução dos outros.*

*Os itens de engenharia elétrica compreendem, além do sistema de detecção e alarme de incêndios, a complementação dos blocos de emergência, acionamento da bomba de hidrantes e alteração na alimentação da bomba de hidrantes, afetando inclusive a entrada de energia do imóvel.*

*Os itens de engenharia civil e de elétrica são inter-relacionados. O sistema de hidrantes, por exemplo, necessita tanto da cisterna e tubulação de hidrantes quanto da bomba de incêndios com alimentação elétrica, quadro de comandos e botoeiras para seu funcionamento. Caso um desses itens não esteja executado, o imóvel estará desprotegido em caso de incêndio.*

*A aquisição e instalação dos equipamentos do sistema de detecção e alarme de incêndio em momentos distintos, como sugere a empresa licitante, pode acarretar em danos aos sensores de detecção de fumaça, pelo risco de acúmulo de sujeira de lixamento de paredes, poeiras e possível interferência em ajustes de posição dos sensores de barreira. A aquisição e instalação em separado dos sistemas protetivos poderá causar danos ao sistema de paredes de compartimentação, na ocasião da instalação da infraestrutura de elétrica e fixação dos componentes. Ainda neste sentido, a configuração do sistema e localização dos equipamentos depende da compartimentação indicada no projeto aprovado, motivo pelo qual a execução de tais sistemas pela mesma empresa contratada, garante a efetividade do funcionamento dos sistemas protetivos em conjunto.*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*Durante a fase de operação, no período de garantia da obra, caso ocorra mal funcionamento do sistema de do sistema de detecção e alarme de incêndio, o TRT deverá acionar uma empresa especializada para diagnosticar o problema, verificando se o problema é no equipamento (garantia de fábrica), ajustes de sensores ou na infraestrutura e compartimentação (garantia da obra). Esta incerteza quanto ao responsável pelo problema, certamente irá gerar morosidade para solução. No caso de execução por uma única contratada, bastará acionar a garantia da obra, e a responsabilidade pela solução será da empresa executora.*

*A empresa licitante menciona ainda na impugnação apresentada: "requerem qualificação especializada em Sistemas Eletrônicos de Proteção Contra Incêndio. A correta intervenção na central de Detecção BOSCH FAP-5000 requer treinamento de certificação da equipe no fabricante e comprovação de qualificação técnica em sistemas com certificação UL/FM e/ou EN54". Acerca desta afirmação, esclareço que tal qualificação não será exigida como qualificação técnica das licitantes do certame, nem mesmo para a fase de execução do sistema de alarme, sendo necessária apenas para a fase de programação do sistema, que deve ocorrer ao final da instalação. Neste sentido, caso a empresa contratada opte por não qualificar um dos seus técnicos, obtendo a certificação junto à Bosh, poderá a mesma submeter à fiscalização pedido de subcontratação, nos termos previstos no edital. Desta forma, tal exigência não restringe a competitividade.*

*Além dos aspectos técnicos supracitados, a opção pela contratação em conjunto de todos os serviços para adequação do imóvel teve como base também a economicidade, pois a contratação em separado implicaria em maior custo ao TRT, pois exigiria o pagamento em duplicidade de andaimes e até mesmo da administração da obra, aumentando o custo final das obras. Por fim, caso se optasse pela contratação em separado do fornecimento e instalação dos equipamentos, haveria um aumento no prazo final de conclusão de todo o sistema protetivo, postergando a solicitação de vistoria junto ao Corpo de Bombeiros, e por consequência a regularização do imóvel junto ao mesmo.*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*Além dos motivos expostos, a contratação de única empresa facilita a fiscalização dos serviços, a segurança patrimonial do imóvel, dos processos e dos bens ali armazenados, de modo a centralizar as responsabilidades. Ainda neste sentido, informo que para execução dos serviços será necessária a desmobilização das áreas internas, com deslocamento de estantes porta palets existentes na área atualmente cedida à Defesa Civil, que dependem de empresa especializada para montagem e desmontagem. Caso os serviços fossem executados por duas empresas distintas, esta mobilização aconteceria em dois momentos, gerando maiores transtornos e custos.*

*Finalmente esclareço, que caso a empresa contratada opte pela subcontratação de serviços especializados, existe previsão editalícia nos seguintes termos: “A subcontratação depende de autorização prévia do Contratante, a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica, além da regularidade fiscal e trabalhista, necessários à execução do objeto.”*

*Desta forma, submeto os aspectos e justificativas acima relacionadas à esta Secretaria de Licitações e Contratos, ao tempo em que nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento adicional.*

Pois bem.

Conquanto a impugnante afirme que as exigências contidas no Edital (item 11.4 do Anexo II - Memorial Descritivo e itens 07 e 08 do Anexo III - Planilha Orçamentária) não devem prevalecer, uma vez que exigem qualificações técnicas diversas (construção civil e engenharia elétrica), o que deve ser sopesado é que a unidade demandante da contratação, no caso, elucidou de forma detalhada o motivo pelo qual se faz necessária a execução dos serviços nos moldes editalícios.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Cumprе observar, inclusive, que além dos aspectos técnicos, restou destacado o aspecto da economicidade de custos e tempo, nos seguintes moldes: “*Caso os serviços fossem executados por duas empresas distintas, esta mobilização aconteceria em dois momentos, gerando maiores transtornos e custos*”. Por certo, um dos princípios que devem nortear os certames licitatórios, é o interesse público, que abarca ambos os aspectos.

Desse modo, ainda que as exigências contidas no Edital contemplem áreas de atuação diversificadas, como bem asseverou a unidade técnica responsável em sua resposta, afigura-se plenamente possível a execução de ambas em conjunto, pois embora se tratem de atividades interdependentes, guardam correlação quanto ao resultado, visto que a “execução de qualquer destes serviços tem impacto na execução dos outros”.

A escolha de uma única empresa que centralize a execução das tarefas, por certo, traduz uma faculdade de escolha da contratante que, conforme explicitado em resposta, guarda direta atenção aos princípios que informam o processo de licitação, dentre os quais, o da economicidade e da eficiência (art. 37 da CF/1988).



## **CONCLUSÃO**

Face ao exposto, não merece acolhida a impugnação apresentada pela empresa **CTM LIFE SAFETY**, no PO 031/2023.

**Alexandro Furquim**

*Pregoeiro*

**Marcio Dos Santos Hidalgo**

*Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos – TRT9 – em exercício*